

**O PAPEL DOS MUNICÍPIOS
PARA A MELHORIA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

**THE ROLE OF MUNICIPALITIES
TO IMPROVE THE ENVIRONMENT OF WORK**

Cirlene Luiza Zimmermann*

RESUMO: O trabalho é inerente à própria existência do ser humano, sendo que a sua evolução, associada ao uso da máquina no processo produtivo, gerou o fenômeno da industrialização, que é o principal fator de crescimento das cidades e, por consequência, da sua desordem. Estabelecida essa conexão, visa-se com o presente estudo aproximar o recente Estatuto da Cidade, especialmente por meio de suas diretrizes, ao meio ambiente do trabalho. A qualidade de vida da população de uma cidade está diretamente vinculada ao equilíbrio do ambiente laboral, motivo pelo qual os instrumentos de política urbana podem e devem ser usados pelos Municípios em prol da melhoria desse importante aspecto da vida diária dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Municípios. Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Meio ambiente do trabalho.

ABSTRACT: The work is inherent in the very existence of mankind, with its development, associated with the use of machinery in the production process, created the phenomenon of industrialization, which is the main factor of growth of cities and, consequently, their disorder. Established this connection, the present study aims to bring the recent Status of the City, especially through its guidelines, the environment of work. The quality of life of a city is directly linked to the balance of the work environment, for which the instruments of urban policy can and should be used by municipalities for the improvement of this important aspect of daily life of workers.

KEYWORDS: Municipalities. City statute. Master plan. Work environment.

* Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS, Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS e Procuradora Federal.

1. INTRODUÇÃO

Com o presente estudo visa-se estabelecer o papel dos Municípios na busca de melhorias no meio ambiente do trabalho. Sendo o ambiente laboral o local em que grande parte da população se encontra durante boa parte de sua vida, nada mais coerente que as cidades, na expectativa de propiciar uma melhor qualidade de vida aos seus habitantes, interfiram de forma a obter um meio ambiente do trabalho equilibrado, seguro e saudável.

O trabalho sempre fez parte da vida do homem, sendo que a Revolução Industrial, que transformou de modo significativo essa relação, levou as atividades laborais a se concentrarem nas cidades, gerando um enorme caos, em razão da falta de planejamento do Poder Público para receber e acomodar o crescente número de pessoas que se aproximava dos grandes centros (onde se instalavam as indústrias), para neles também se estabelecer, com a expectativa de melhorar de vida.

Assim, não há dúvida de que existe relevante contato entre a questão ambiental (em todas as suas perspectivas) com a urbanística. A Constituição da República de 1988 incumbiu aos Municípios a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) é a lei que estabelece essas diretrizes gerais a que se refere nossa Carta Magna.

Tais diretrizes trazem importantes princípios para a ordenação das cidades, sendo que a sua regulamentação pelo Poder Público municipal é fundamental para o atingimento das metas constitucionais relacionadas com a qualidade de vida da população. Em razão disso, e pelos impactos negativos que os degradantes ambientes de trabalho têm gerado na classe trabalhadora (o que confronta o objetivo do bem-estar dos habitantes), busca-se aproximar as diretrizes do Estatuto da Cidade das questões da ambiência laboral.

Os Municípios dispõem de uma série de instrumentos para concretizar as diretrizes estabelecidas em seu projeto de cidade, sendo que várias delas podem e devem ser utilizadas em prol da melhoria do meio ambiente de trabalho. Assim, também se apresentam neste estudo algumas dessas ferramentas e os benefícios que podem gerar para a massa trabalhadora.

2. O TRABALHO COMO FATOR DE CRESCIMENTO DAS CIDADES E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O crescimento das cidades foi influenciado de forma importante pelo fenômeno da industrialização, desde as primeiras cidades atingidas por ele, na Inglaterra, até as demais cidades do mundo que foram recepcionando-o com o passar dos anos. A instalação

de grandes indústrias era um acontecimento que chamava as pessoas para os centros urbanos, fazendo-as saírem do campo em busca de oportunidades e melhor qualidade de vida. No entanto, essas cidades não haviam sido planejadas para receber esse incremento de população, sendo que não existia infraestrutura suficiente para abrigá-la. Com isso, os trabalhadores migrantes foram se apropriando dos piores espaços, passando a morar em ambientes sujos, motivo pelo qual, além dos riscos a que se submetiam nas indústrias, também em suas residências estavam sujeitos a doenças em razão desses ambientes habitacionais inadequados. Nessa época, a pobreza rondava os operários, enquanto a riqueza crescente dos industriais empregadores fazia surgir enorme disparidade social entre as duas classes.

Na obra “Manifesto do Partido Comunista”, Marx e Engels ilustram o início do processo de expansão desordenada das cidades e, ao mesmo tempo, da busca de ocupação urbana:

A burguesia submeteu o campo ao domínio da cidade. Criou cidades enormes, aumentou extraordinariamente a população urbana em relação à dos campos e, deste modo, arrancou uma parte significativa da população da idiotia da vida rural. E do mesmo modo que subordinou o campo à cidade, tornou dependentes os povos bárbaros e semibárbaros dos civilizados, os povos camponeses dos povos burgueses, o Oriente do Ocidente (1998, p. 10).

Pereira (2003, p. 11) assevera que as pessoas que migravam do campo para a cidade imaginavam que o simples movimento de migração era suficiente para obter oportunidades de vida, de trabalho e consequentes ganhos financeiros. Porém, o que a migração realmente gerou em volta das cidades cosmopolitas atuais foi um cinturão de pobreza e miséria, criando a periferia das grandes cidades, que são lugares sem as mínimas condições de habitabilidade, com as pessoas vivendo em condições subumanas, sem qualquer dignidade.

Segundo Rocha (1999, p. 6-8), a urbanização designa o processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural, sendo que esse processo suscita grande preocupação nas autoridades políticas e científicas internacionais, na medida em que o crescimento populacional desordenado traz implicações de variadas ordens, principalmente no que tange à qualidade de vida das pessoas, saúde, educação, violência urbana e impactos ao meio ambiente. Além disso, destaca o autor, o desemprego é outro ingrediente explosivo na crise urbana.

Torres (1995, p. 173-174) ensina que a rapidez do processo de urbanização no Brasil teve características inéditas em termos mundiais, tendo o país, desde 1970, se transformado numa nação urbana. Algumas raízes desse crescimento urbano, contradiitoriamente, se encontram nas áreas rurais, já que a “modernização da agricultura” contribuiu substancialmente para a “expulsão” da população rural. Argumenta o autor:

Independentemente da ocorrência mais intensa de poluição, oriunda diretamente do processo de industrialização, a urbanização, dentro desses parâmetros de escassez de recursos para políticas sociais, contribuiu crescentemente para a degradação do ambiente. O espaço foi ocupado de maneira desordenada, a coleta de lixo, o calçamento das ruas, as redes de água, luz e esgoto nunca puderam acompanhar o ritmo de crescimento das cidades.

Jacobi (1996, p. 178) explica que a crise econômica que persiste desde a década de 1980 faz com que um número crescente de famílias não tenha outra opção senão ocupar solo urbano localizado em áreas de proteção de mananciais, provocando uma degradação de fontes de água potável e do seu entorno.

Antunes (2008, p. 184) esclarece que os principais problemas ambientais globais têm sua origem na urbanização e na industrialização e confessa: “na verdade, hoje nós sabemos perfeitamente que atrás da fábrica vêm os operários, atrás das cidades vem o crescimento das populações etc”.

Moraes (2002, p. 39) observa que, com o crescimento industrial, a população tem-se concentrado ao redor das indústrias, das cidades e das periferias, provocando crescimento desordenado, sem estrutura mínima para atender às necessidades vitais dos obreiros, como, por exemplo, saneamento básico. E conclui, atribuindo à busca pelo trabalho, como o fator responsável pela concentração desordenada, resultando na inobservância da qualidade de vida, direito inerente à dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa Constituição.

No entanto, para Rech (2007, p. 144-145), a cidade grande não é a causa do caos. Para o autor, a causa está no desvio de sua finalidade antropológica; na deterioração da convivência fraterna que deveria proporcionar; na insegurança, que agora adentrou o perímetro urbano; na falta de ordenamento das funções básicas, como emprego, economia, divisão do trabalho; na exclusão social praticada; na indefinição de estruturas básicas e, fundamentalmente, na falta de formação para a cidadania, papel que as escolas modernas têm ignorado.

Diante desses registros, resta evidente que o trabalho na era industrial gerou o desejo do homem pela cidade, acreditando que encontraria nela tudo o que precisava para ter uma vida melhor, com mais qualidade. Contudo, como bem demonstrado pelos autores citados, essa ocupação desenfreada dos espaços urbanos, sem qualquer planejamento, acabou gerando um grande caos na maioria das cidades, o que prejudicou e continua prejudicando a população operária, que acaba laborando em ambientes inadequados e degradantes, já que para sua instalação não há normas que busquem preservar o interesse local; assim como toda a comunidade, que, por ser o “núcleo sensitivo dos problemas urbanos” (SANT’ANNA, 2007, p. 163), sente os reflexos em sua vida cotidiana, em todos os fundamentos de uma vida digna: moradia ruim, trânsito impossível, saneamento básico deficiente quando não inexistente, acesso difícil aos serviços de saúde, insegurança, educação precária, ausência de opções de lazer, entre outros tantos aspectos.

3. O ESTATUTO DA CIDADE E A CONEXÃO ENTRE O DIREITO URBANÍSTICO E O DIREITO AMBIENTAL

O conceito de cidade (SILVA, José Afonso da apud CAMMAROSANO, 2006, p. 23-24), do ponto de vista urbanístico, tem como elementos o conjunto de edificações onde os membros da coletividade moram ou desenvolvem suas atividades produtivas, comerciais, industriais, intelectuais, e também os denominados equipamentos públicos, destinados à satisfação das necessidades de que os habitantes não podem prover-se diretamente e por sua própria conta (estradas, ruas, praças, parques, jardins, canalização subterrânea, escolas, igrejas, hospitais, mercados, praças de esportes etc.).

O Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001) surgiu para disciplinar a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público municipal, nos termos do artigo 182, da Constituição Federal. Ainda, segundo o mesmo dispositivo constitucional, a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Assim, o Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º.

O planejamento do desenvolvimento da cidade objetivado pelo Estatuto da Cidade evitaria a formação de aglomerados urbanos, a verticalização desenfreada da cidade, o excesso de demanda de equipamentos públicos, enfim, trataria de uma forma sustentável o crescimento. Aliás, sustenta Pereira (2003, p. 54), o planejamento do desenvolvimento das cidades é pré-requisito de sua sustentabilidade, motivo pelo qual, com o Estatuto da Cidade, o planejamento passa a ser exigência do cotidiano de todos os administradores públicos, não sendo mais o diferencial dos bons administradores (Idem, p. 14).

Para Hely Lopes Meirelles, citado por Domingues (2007, p. 91), urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade, entendendo-se por espaços habitáveis todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: habitação, trabalho, circulação e recreação.

Tais funções sociais da cidade (habitação, condições adequadas de trabalho, recreação e de circulação humana), segundo Rocha (1999, p. 36), são inspiradas na Carta de Atenas de 1933, sendo que “o pleno desenvolvimento dessas funções deve ser compreendido como o direito à cidade”.

Já o Direito Urbanístico é o conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinado a ordenar os espaços habitáveis (atividade urbanística) (SILVA apud DOMINGUES, 2007, p. 92).

As normas urbanísticas são, portanto, diante dessas definições, normas jurídicas capazes de alterar a realidade, porquanto impingem comportamentos positivos à

sociedade, que deve orientar-se de acordo com elas, redirecionando as cidades em prol de uma sadia qualidade de vida, traduzida pelas funções sociais (DOMINGUES, 2007, p. 93).

Já o Direito Ambiental é o conjunto de normas jurídicas que visam garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal.

A cidade, portanto, tem importante função ambiental, segundo Sant'anna (2007, p. 153 e 155), que vem a ser o conjunto de atividades que objetivam garantir a todos o direito constitucional de desfrutar um meio ambiente equilibrado e sustentável, na busca da sadia e satisfatória qualidade de vida, para a presente e futuras gerações.

Para garantir a função ambiental da cidade, cabe ao Poder Público e à coletividade a tarefa de defesa e preservação do meio ambiente em todas as suas formas. Para Rocha (1999, p. 37), significa que, para a cidade cumprir sua função ambiental, a existência de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado é imprescindível, assim como a proteção aos ambientes culturais, aos ambientes naturais e aos ambientes de trabalho.

Contudo, tal função ambiental e social da cidade não vem sendo cumprida, já que é fácil perceber que grande parte da população brasileira está privada de boa qualidade de habitação, trabalho, transporte e lazer.

O Estatuto da Cidade vem para ajudar as cidades a cumprirem esse papel, visando a que as ocupações e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, tanto no campo como na cidade, ocorram de forma planejada. Para tal, a Lei aponta diretrizes, sintetizadas por Mukai (2004, p. 29), como profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade.

Segundo Mukai (2008, p. 3), as diretrizes e normas do Estatuto da Cidade não se destinam apenas ao direito urbanístico, mas também ao direito ambiental.

Para Rocha (1999, p. 20), “a correlação entre o microssistema ambiental e o urbanístico efetiva-se em decorrência de seus objetivos mediatos e comuns: a proteção e defesa da qualidade de vida e do bem-estar dos habitantes da cidade”.

Rocha (1999, p. 29) ainda leciona que no tocante à proteção urbanístico-ambiental, a ação dos Municípios limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção nos seus aspectos fundamentais: controle da poluição em todos os níveis, preservação dos recursos naturais, restauração dos elementos destruídos, planejamento, ordenação e ocupação do solo urbano e proteção do patrimônio histórico e cultural. A função urbanística e ambiental, portanto, em sua atuação mais concreta, segundo o autor, é exercida no nível municipal.

Para Nelson Saule Júnior, citado por Rocha (1999, p. 30), “o direito à cidade deve ser compreendido como o direito de ter condições dignas de vida, de exercitar plenamente a cidadania, de ampliar os direitos fundamentais, de participar da gestão da cidade, de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável”.

O artigo 225 da Constituição Federal delega ao Poder Público como um todo o dever de defender e preservar o meio ambiente, nele incluído o do trabalho (artigo 200, VIII, da CF/88). Assim, nas três esferas de competência, é possível existirem normas sobre controle de atividades potencialmente poluidoras e que comportem risco para a qualidade de vida humana, cabendo ao particular, segundo Mukai (2008, p. 95), atender às estipulações legais dos três níveis de governo, exceto em caso de conflito, em que prevalecerá o disposto na norma hierarquicamente superior.

O zoneamento, típico instrumento de política urbana, é utilizado no Direito Ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, salientando Antunes (2008, p. 184-185) que, como instrumento jurídico, ingressou em nosso direito positivo como uma ferramenta de proteção à saúde humana.

Fiorillo (2004, p. 60-61) ensina que o meio ambiente artificial tem proteção constitucional apontada em decorrência do que determinam mediatamente o artigo 225 e imediatamente os artigos 182 e 183 da Carta Maior, sendo verdadeiro afirmar que os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil possuem o direito constitucional ao bem-estar relacionado às cidades em que vivem, em decorrência da existência de um direito material metaindividual que tutela aludido bem ambiental. A garantia do direito a cidades sustentáveis, evidenciada no artigo 182 da Carta Magna, visa reafirmar não só o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, mas principalmente, ao piso vital mínimo previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Assim, o direito ambiental constitucional, no que se vincula ao meio ambiente artificial, estabelece a tutela jurídica não só das cidades no Brasil, estruturadas fundamentalmente em face da Lei n.º 10.257/2001, como de outros direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana, que deverão estabelecer relações jurídicas equilibradas em face das necessidades do cidadão no que se refere a temas como segurança, transporte, resíduos, **trabalho** (inserção nossa) etc.

Nessa senda, conclui Fiorillo (2004, p. 72-73), que a lesão ao meio ambiente artificial, considerado fundamentalmente a partir das cidades no Brasil, e a efetiva garantia destinada aos brasileiros e estrangeiros residentes no País de acesso a terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer (direito a cidades sustentáveis) comporta indenização em face de dano material, dano moral ou dano à imagem, observando-se a tutela dos direitos constitucionais coletivos vinculados à proteção da função social da cidade indicada no

artigo 182 da Carta da República e tomando-se como parâmetro a garantia de bem-estar de seus habitantes.

Pelo estudo até aqui, percebe-se que pensar em proteção do meio ambiente passa, necessariamente, pela preocupação com a qualidade de vida da população, o que leva, invariavelmente, a refletir sobre as cidades, isto é, sobre os ambientes em que a pessoa vive e onde busca se desenvolver com dignidade, sendo o Estatuto da Cidade importante ferramenta para a concretização desse objetivo que é, sobretudo, um direito fundamental.

4. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E AS DIRETRIZES DO ESTATUTO DA CIDADE

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente em geral (assim como o ambiente urbano, como já foi possível concluir) por força do disposto no artigo 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter condições de trabalho dignas, seguras e saudáveis, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho, que é, essencialmente, espaço de convivência social. Dentro desse espírito, a Constituição estabeleceu, expressamente, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e observado o princípio da defesa do meio ambiente, entre outros (artigo 170, *caput* e inciso VI).

Moraes (2002, p. 25 e 27) explica que “meio ambiente do trabalho é o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica”. Mas, segundo a autora, também se denomina meio ambiente do trabalho o conjunto do espaço físico (local da prestação de trabalho ou onde quer que se encontre o empregado, em função da atividade e à disposição do empregador) e as condições existentes no local de trabalho (ferramentas de trabalho, máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, elementos químicos etc. – meios de produção). Em outra definição, a autora amplia o conceito de meio ambiente do trabalho, expondo que se trata da interação do local de trabalho, ou onde quer que o empregado esteja em função da atividade e(ou) à disposição do empregador, com os elementos físicos, químicos e biológicos nele presentes, incluindo toda sua infraestrutura (instrumentos de trabalho), bem como o complexo de relações humanas na empresa e todo o processo produtivo que caracteriza a atividade econômica de fins lucrativos.

O meio ambiente do trabalho, segundo Oliveira (1998, p. 83), são todos os fatores que interferem no bem-estar do trabalhador, a começar pelo ambiente físico do posto de trabalho e todo o complexo de relações humanas na empresa e na forma de organização

do trabalho (duração, ritmos, turnos, critérios de remuneração, possibilidades de progresso, satisfação pessoal etc). Contudo, não só o ambiente da empresa, mas também o ambiente externo em que vive o trabalhador é que pode ser considerado no conceito de meio ambiente do trabalho. Desse modo, reflete o autor:

O operário que ganha mal, inevitavelmente, alimenta-se mal e mora mal, sem descanso satisfatório. Como ganha pouco, é obrigado a estabelecer residência nas regiões periféricas, distantes dos locais de trabalho, o que adiciona, ainda, o desgaste do longo período diário em deslocamento incômodo, subtraindo o tempo que poderia ser aproveitado no repouso e lazer. Consequentemente, esse operário terá desgaste acelerado (por não repor as calorias que despende no trabalho), baixa produtividade, menos resistência, mais doenças e mais ausências no trabalho, continuando, por tudo isso, a ganhar mal, sem perspectivas de promoção, tendo de se conformar com as tarefas mais pesadas e desqualificadas, quando não perde o emprego, prosseguindo assim, o ciclo vicioso e tormentoso da pobreza.

Assim, o meio ambiente do trabalho é qualquer local em que o homem exerce uma atividade laboral, motivo pelo qual, até mesmo a residência do trabalhador, que foi transformada em lugar de trabalho em razão de algumas atividades trabalhistas modernas, envolvendo as inovações tecnológicas (teletrabalho), ou mesmo outras tarefas, tidas por inferiores (como os serviços terceirizados de costura de sapatos), pode e deve ser considerada no estudo do meio ambiente do trabalho.

Para Rocha (2002, p. 127 e 129), “o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho”. Contudo, adverte o autor que a noção de meio ambiente do trabalho não pode ser imutável, em razão das frequentes mudanças por que tem passado o mundo do trabalho e suas relações, devendo o conceito adequar-se a fim de refletir as evoluções sociais e técnicas que constantemente se aprimoram.

O artigo 6º da Constituição da República prevê que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, entre outros. Ao trabalhador urbano e rural e à sua família, a Carta Magna garante o direito à moradia, alimentação, educação, saúde, ao lazer, ao vestuário, à higiene, ao transporte (artigo 7º, inciso IV, da CF/88), além da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Onde, que não na cidade, no território do município em que reside, o operário irá encontrar esses direitos sociais? Pelo conceituado sobre o meio ambiente do trabalho, não há dúvida de que uma política urbana adequada é que viabilizará o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, que englobam a satisfação desses direitos sociais, em especial o da vida digna mediante o exercício de um trabalho em condições salubres e seguras.

O artigo 2º do Estatuto da Cidade prevê que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana,

arrolando diversas diretrizes que terão de ser observadas pelos Municípios para a consecução desses objetivos. Tais diretrizes são de observância obrigatória na elaboração do plano diretor municipal, sob pena de ilegalidade e nulidade, segundo lição de Mukai (2008, p. 41). Dentre essas diretrizes, a maioria tem grande relevância para a melhoria da qualidade do meio ambiente do trabalho. Vejamos:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações: nessa diretriz, encontra-se o fundamento da busca de um meio ambiente de trabalho saudável, isto é, a própria garantia ao trabalho;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano: a população trabalhadora e os sindicatos poderão atuar na defesa de um meio ambiente de trabalho saudável e seguro em qualquer atividade que esteja de alguma forma vinculada à questão do desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social: urbanização sim, mas com uma industrialização que preserve os interesses da classe trabalhadora (indiretamente, toda a sociedade, já que não vive sem trabalho), especialmente, que garanta a sua saúde;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente: a melhoria do meio ambiente do trabalho está intrínseca nessa diretriz, não requerendo maiores digressões;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais: serviços públicos adequados garantam melhores condições de vida à população e aos próprios prestadores desses serviços (trabalhadores);

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental: todos esses aspectos tendem a garantir melhores condições de trabalho;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência: a proteção dos trabalhadores da área rural merece tanta atenção quanto a dos da área urbana, devendo o Poder Público municipal zelar pela saúde de todos;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e

do território sob sua área de influência: a produção sustentável só pode ocorrer em ambientes de trabalho sustentáveis;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização: os trabalhadores não poderão arcar sozinhos com as consequências negativas do processo de urbanização, decorrente da industrialização, devendo a municipalidade garantir a melhoria das condições de trabalho assim como do meio ambiente em geral, de forma equilibrada;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais: bem-estar geral pressupõe garantir a qualidade de vida dos operários no meio ambiente do trabalho, já que nele estão por, no mínimo, um terço do dia;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos: se o Município de alguma forma investir para a melhoria dos ambientes de trabalho e as empresas agregarem capital em razão disso, poderá o Poder Público cobrar do proprietário dos meios de produção (no caso, do imóvel);

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico: todos esses aspectos tendem a melhorar as condições do meio ambiente do trabalho;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população: aqui se aplica a mesma observação do inciso II;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais: melhores condições de moradia tendem a refletir em qualidade de saúde dos trabalhadores, especialmente, para aqueles que usam a moradia como local de trabalho;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edifícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais: aqui se aplica a observação do inciso anterior;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social: mais uma vez, a nota do inciso XIV é aplicável.

Atualmente, a falta de atendimento dessas diretrizes básicas gera problemas, muito bem narrados por Hogan (1995, p. 158):

Concentração espacial e padrões de migração pendular concentram o ônus ambiental nos pobres. As consequências da deterioração ambiental são mais graves na periferia menos industrializada que no núcleo central, industrializado e densamente ocupado. Mais graves que a poluição industrial são as condições associadas com pobreza: saneamento e moradia precários e nutrição inadequada. A síndrome de valor da terra/custo habitacional e uma rede de transporte que permite a migração pendular intermunicipal produziram uma situação onde os pobres

foram distribuídos à periferia mas trabalham no centro. Essa migração pendular é um elemento essencial do sistema de distribuição populacional porque permite à indústria funcionar sem providenciar moradia para os pobres. É o uso residencial pelos pobres que é empurrado à periferia (com sua infra-estrutura inadequada) e não a indústria. A migração pendular emerge como um mecanismo, dentro de uma economia de concentração de renda, que coloca um ônus adicional nos pobres: não são só as horas de viagem diária que provocam violência política atomizada (Moisés e Martinez-Alier, 1977), mas também as consequências para a saúde devidas às condições ambientais da periferia.

Para corroborar a importância das diretrizes apontadas pelo Estatuto da Cidade, refere Rech (2007, p. 199):

As diretrizes do Plano Diretor são caminhos obrigatórios a serem percorridos, a curto, médio e longo prazos, para se atingirem os objetivos propostos ou para ter a cidade que se pretende. Todas as demais normas do projeto de lei devem ser elaboradas após definidas as diretrizes e devem, fundamentalmente, detalhar a forma como elas serão obrigatoriamente perseguidas.

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente urbano sob todos os aspectos, sendo sua proteção e melhoria decorrências lógicas do cumprimento das diretrizes do Estatuto da Cidade, motivo pelo qual devem os trabalhadores e suas entidades de classe atuar para exigir dos administradores públicos municipais a implementação do projeto de cidade.

5. OS REFLEXOS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DAS CIDADES E A COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A qualidade de vida pode ser utilizada como um conceito unificador que permite relacionar as necessidades humanas, os ambientes individuais e societais e o desenvolvimento humano (BARBOSA, 1995, p. 206).

Segundo Oliveira (1998, p. 79), a preocupação de melhorar a ecologia do ambiente laboral é de suma importância, porque

o homem passa a maior parte da sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí por que o trabalho, normalmente, determina o estilo de vida, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte.

Para Rech (2007, p. 150), a redução do horário de trabalho reclamado pelas classes trabalhadoras em nada melhora a qualidade de vida, se não for investido na organização das cidades, que deve passar obrigatoriamente por um projeto de cidade e deve ter como suporte o próprio ordenamento jurídico do município.

Barbosa (1995, p. 196-197) apresenta o resultado de algumas pesquisas acerca das alterações hematológicas induzidas pela poluição industrial nos moradores e industriários de Cubatão/SP, que concluíram que as alterações são causadas por poluentes

tóxico-oxidantes e que as consequências físi-co-patológicas no sangue dessas pessoas estão relacionadas com o tempo de exposição e com a proximidade aos focos de poluição. Além disso, concluíram que os riscos aos quais esses trabalhadores estão submetidos referem-se à questão poluição (processo de trabalho), a aspectos relacionados à própria organização do trabalho (por exemplo, as pessoas que trabalham em turno) e às próprias condições de vida (moradia, alimentação e estresse).

Conforme já referido, o meio ambiente do trabalho é a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano, que não se limita ao empregado, sendo que todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. E, diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Nesse ponto, Rocha (1997, p. 30) lembra que “muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades, como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos”. É preciso maior exemplo da influência do planejamento (ou não) da cidade na vida de um trabalhador?

A Constituição Federal estabelece que é atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, VI), assim como cuidar da saúde (artigo 23, II). Rocha (2002, p. 195), partindo da premissa de que o meio ambiente compreende o meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da CF/88) e de que a saúde inclui a saúde dos trabalhadores, conclui que o Poder Público, sem exceção, deve proteger o meio ambiente do trabalho e cuidar da saúde dos trabalhadores.

No artigo 22, inciso I, a Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Mas tal disposição deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional. O direito do trabalho, aqui, refere-se às questões obrigacionais entre empregadores e empregados, não se estendendo às matérias relativas ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores, que se enquadram muito mais nas hipóteses de competência comum do artigo 23, expostas anteriormente.

A falta de unidade na atuação do Estado para solucionar os problemas relacionados com a saúde do trabalhador é criticada por Oliveira, que apresenta tal dispersão como um dos principais problemas atuais nessa área. Segundo o autor (1998, p. 130), “as responsabilidades estão distribuídas entre vários órgãos distintos, praticamente sem comunicação entre si, acarretando visões parciais do problema, com esforços desarticulados”.

A repartição das competências entre os entes federados é regida na Constituição da República pelo princípio da predominância do interesse. Diante dele, aos Municípios restou a competência legislativa, administrativa e tributária de interesse local.

Segundo Moraes (2003, p. 300), a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, a qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara de Vereadores, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, já que usa a expressão “interesse local” como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Ainda segundo o eminentíssimo constitucionalista (Idem, p. 301), a competência genérica em virtude da predominância do interesse local, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Entre tais competências, o autor cita como exemplo a disciplina a respeito da exploração da atividade de estabelecimento comercial, expedindo alvarás ou licenças para regular funcionamento. Motta e Barchet (2007, p. 478) complementam a exemplificação de matérias em que já é tradicional a atuação dos Municípios: serviços de coleta de lixo, fiscalização das condições de higiene e de salubridade dos bares, lanchonetes, restaurantes e assemelhados, política de edificações, entre outras. Contudo, explicam os autores, é a jurisprudência que fixará, caso a caso, quais as matérias que se enquadram no conceito do artigo 30, inciso I, da Constituição da República. Como exemplos de assuntos de interesse predominantemente local, segundo entendimento já assentado na jurisprudência, citam: a regulação dos horários de funcionamento do comércio local (STF, Súmula n.º 645), os serviços funerários (STF, RE n.º 387.990/SP), a imposição às instituições financeiras da obrigação de instalarem portas eletrônicas, munidas com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas (STF, RE n.º 240A06/RS) etc.

Da maioria dos exemplos citados, extrai-se vinculação direta com o meio ambiente de trabalho, em sua concepção mais ampla, conforme já analisado anteriormente.

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, prevê a competência suplementar dos Municípios, segundo a qual, cabe a esses entes suplementar a legislação federal e estadual, podendo suprir as omissões e lacunas, mas sem contradizê-las, inclusive nas matérias previstas no artigo 24, da Constituição Federal (MORAES, 2003, p. 303). A decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 29.299-6/RS, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, julgado em 1994, foi justamente nesse sentido, ou seja, de que a legislação municipal deve restringir-se a atender às características próprias do território em que as questões, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual, não podendo tornar ineficazes os efeitos da lei que pretende suplementar. Portanto, a suplementação visa à regulamentação pelos municípios das normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais.

Antunes (2008, p. 87), ao analisar a competência municipal em matéria ambiental, expõe que não há dúvidas de que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais. Afirma o autor:

A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de *agir localmente, pensar globalmente* [grifo do autor].

Rocha (1999, p. 33) defende que o Município pode exercer seu poder fiscalizatório na defesa e proteção ambiental, inclusive, em relação ao Estado e à União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, para observância da legislação federal e estadual, tendo em vista os interesses dos municípios por um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado; pode a entidade municipal, inclusive, utilizar de instrumentos processuais coletivos, como a ação civil pública (Lei n.º 7.347/85) na tutela dos interesses difusos e coletivos, incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à vida com dignidade nos espaços urbanos.

O artigo 23, da Constituição Federal dispõe sobre a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção do meio ambiente, especialmente quando prevê, no inciso VI, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Para Antunes (2008, p. 89), a compatibilização constitucional dos Municípios para darem combate à poluição e proteger o meio ambiente com o princípio da legalidade somente ocorre com a existência de uma legislação municipal própria sobre o assunto e, principalmente, com a sua aplicação aos casos concretos.

Para a concretização da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, prevista no artigo 23, VI, da Constituição Federal, Mukai (2008, p. 97) sugere a aplicação do princípio da subsidiariedade, pelo qual se entende que os entes de maior grau devem abster-se de se imiscuir e atuar na solução de problemas que o ente menor, por suas próprias forças, tenha condições de resolver. Assim, a lei complementar, prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, deveria estabelecer que em todos os casos de proteção ambiental (licenciamento, fiscalização, controle e aplicação de sanções), em primeiro lugar, compareceria o Município para solucionar a questão; se suas forças, recursos técnicos e financeiros, entre outros, não fossem suficientes, comunicaria tal fato ao Estado, que passaria a atuar sobre o caso; somente se o Estado não solucionasse a questão, passaria a intervir a União. Só assim teríamos, segundo o autor, a pretensa cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. A inexistência de tal regra, para Antunes (2008, p. 92), só confirma que vivemos muito mais em um federalismo competitivo do que um federalismo cooperativo.

Mukai (2004, p. 28) observa que, não obstante a competência concorrente (artigo 24 da Constituição Federal) da matéria urbanística, a grande massa de normas

urbanísticas pertence mesmo à competência municipal, em razão do disposto no artigo 182 da Carta Magna, podendo o Município editar seus planos de desenvolvimento urbano, seu zoneamento, distribuindo as atividades exercitáveis, disciplinando o parcelamento do solo, entre outras definições.

Assim, por meio de normas que concretizam o Plano Diretor, como é o caso do Código de Posturas, o Código de Obras e o Código Tributário, é possível o Município garantir melhor qualidade ao meio ambiente do trabalho, pois tais regras terão o condão de exigir construções e instalações que levem em conta o bem-estar da população (especialmente a operária, que viverá em contato direto com aquele ambiente), assim como observem a proteção do meio ambiente como um todo.

Rocha (1999, p. 24) relembra que na matéria urbanística e ambiental, a competência municipal não é meramente suplementar às normas gerais federais ou estaduais, mas deriva do interesse local. Afinal, sustenta o autor, “as pessoas moram e se relacionam, na grande maioria das vezes, no espaço urbano”. E segue: “os processos de construção das condições materiais de vida, tanto quanto os modos de viver, expressos em valores, hábitos, comportamentos, atitudes, crenças, quer o viver, trabalhar e lutar, ocorrem na cidade”.

E para reforçar a competência dos Municípios, Rech (2007, p. 42) refere que o Estado Federal terá tantas preocupações no futuro com questões globais que, cada vez menos, sobrará tempo para cuidar das questões locais, que dizem respeito à garantia de direitos, ao bem-estar e ao exercício da cidadania exigidos pelo cidadão.

A execução da política urbana, prevista no artigo 182, da Constituição Federal, é a mais especial das competências legislativas dos municípios. Contudo, a solução das questões das cidades, não é responsabilidade isolada da municipalidade. Afinal, segundo Vichi (2007, p. 123 e 125), executar política urbana não é sinônimo de custear (sozinho) a execução. Logo, segue o autor, “é forçoso reconhecer-se que a atribuição de competência material exclusiva para execução de política urbana outorgada aos Municípios não pode ir além do manuseio dos instrumentos urbanísticos previstos na legislação aplicável”.

Para Rech (2007, p. 91), não há dúvidas de que o fortalecimento dos Municípios é a forma de o Estado chegar até a população e assegurar direitos, mas o poder local precisa também utilizar de forma efetiva as atribuições e as competências previstas na Constituição Federal, organizando e criando condições ideais, mediante um ordenamento jurídico local e de um projeto de cidade e de município não excludente, mas que assegure direitos fundamentais a todos os cidadãos.

A competência dos Municípios para legislar em matéria urbanística e ambiental, com vistas ao pleno desenvolvimento da política urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, ou seja, incluídos os trabalhadores, está mais do que demonstrada, só restando ao Poder Público municipal efetivamente assumi-la,

inclusive buscando o apoio das outras esferas da federação para a consecução da tarefa de concretizar o direito da população de viver em um ambiente, também compreendido o laboral, ecologicamente equilibrado, saudável e seguro.

6. OS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA EM PROL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Com a finalidade de concretizar a política urbana, os entes públicos têm uma série de instrumentos à disposição, previstos no artigo 4º do Estatuto da Cidade, dentre os quais, atentar-se-á para alguns que poderão ser usados pelos Municípios em prol da melhoria do meio ambiente do trabalho.

Contudo, conforme bem destacado por Dallari (2006, p. 75), a aplicação dos instrumentos de política urbana especificados no Estatuto da Cidade aos casos concretos vai depender do que estiver disposto na legislação local, especificamente editada em cada Município, e das disposições da legislação estadual ou federal naqueles assuntos de sua competência, como é o caso, por exemplo, das desapropriações.

6.1 O PLANO DIRETOR

Dentre os instrumentos da política urbana, o artigo 4º, inciso III, da Lei n.º 10.257/2001, prevê o planejamento municipal. Tal planejamento pode ser executado por meio de diversas ferramentas, sendo o plano diretor (alínea a) a principal.

A Constituição da República, em seu artigo 182, § 1º, dispõe que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Além disso, disciplina no § 2º, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Logo, a existência do plano diretor é imprescindível, justamente porque é por meio dele que o administrador público poderá atestar o cumprimento da função social do imóvel pelo proprietário, ou seja, o uso do bem em prol da coletividade.

O plano diretor, segundo consta do artigo 40, do Estatuto da Cidade, repetindo a Constituição, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo englobar o território do Município como um todo (§ 2º do mesmo dispositivo).

Acerca da importância da consideração da totalidade do Município nessa atividade de planejamento em busca da qualidade de vida de todos os cidadãos, Moraes (2002, p. 37) faz importante comentário no tocante aos trabalhadores rurais e sobre a interação do meio ambiente geral com o do trabalho, quando aponta que a contaminação do meio ambiente do trabalho rurícola influencia, consideravelmente, no ambiente de vida do trabalhador rural, “pois, na maioria dos casos, o meio agrícola é, ao mesmo tempo, o

lugar de moradia do obreiro e de onde retira seu sustento e de sua família”. Assim, a proteção do local de trabalho do rurícola está em relação direta com a sua própria qualidade de vida, uma vez que trabalha na terra e dela extrai os alimentos.

Para Rech (2007, p. 161), independentemente do tamanho da cidade, a adoção do Plano Diretor é indispensável e necessária para qualquer uma que queira iniciar um processo de crescimento ordenado, bem como garantir direitos em nível local, no presente e especialmente para o futuro.

O Estatuto da Cidade, em seu artigo 41, traz outras situações, além do número de habitantes, que obrigam o Município a adotar o plano diretor, entre as quais, destaca-se o inciso V, que dispõe sobre a indispensabilidade de a cidade inserida na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional ter um plano diretor, o que se mostra em perfeita consonância com as diretrizes da política urbana.

O planejamento urbano deve estar vinculado ao planejamento econômico e social. Assim, pelo fato de os Municípios não terem competência em parâmetros suficientes para que sua atuação ocorra de forma eficaz, acabam sequer utilizando a competência que sempre foi sua, a de implantar o plano diretor. Nesse sentido, assevera Rech (2007, p. 101), “o legalismo na aplicação do Direito, somado à cultura centralizadora, tem inibido os municípios para criarem mecanismos de proteção do cidadão e garantir-lhes os direitos fundamentais”.

O plano diretor é a norma geral de planejamento da cidade, devendo ser complementada para sua efetiva concretização por outras leis, como a do zoneamento ambiental, do parcelamento do solo, o Código de Obras, o Código de Posturas, a lei de proteção ambiental e da paisagem urbana, e também por outros planos, como os de renovação urbana, de distritos industriais, de áreas e locais de interesse turístico, entre outros (MUKAI, 2004, p. 37-38).

Apenas para reforçar a importância do plano diretor no planejamento municipal, importa referir que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, conforme disposto no § 1º, do artigo 40, do Estatuto da Cidade.

Para Rech (2007, p. 99), “um projeto de cidade sustentável implica regulamentar a convivência local, não criando novas normas de Direito Civil e Penal, mas condições para que essas normas privativas da União sejam concretizadas na convivência equilibrada na cidade”.

O papel do plano diretor, justamente por ser o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é exatamente esse: criar condições para concretizar os direitos sociais no ambiente em que vivem as pessoas, em especial, as funções sociais da cidade (habitação, trabalho, circulação e recreação).

6.2 O ZONEAMENTO AMBIENTAL

Conforme já exposto anteriormente, o Estatuto da Cidade prevê diversos instrumentos para a materialização da política urbana, dentre os quais encontra-se o zoneamento ambiental (artigo 4º, inciso III, alínea c). O zoneamento ambiental não tem vida própria, sendo instrumento de concretização do plano diretor.

Segundo Antunes (2008, p. 181), o zoneamento é uma medida de ordem pública, cujo objetivo é arbitrar e definir os usos possíveis, estabelecendo regras aptas a definir como e quando serão admitidas determinadas intervenções sobre o espaço. Na visão do ambientalista, “não seria exagerado afirmar que, conjuntamente com o licenciamento ambiental, o zoneamento é um dos mais importantes instrumentos institucionais de prevenção aos danos ambientais e de controle das atividades potencialmente poluidoras”.

Para Antunes (2008, p. 182-183), “existe zoneamento quando são estabelecidos critérios legais e regulamentares para que em determinados espaços geográficos sejam fixados usos permitidos, segundo critérios preestabelecidos”. E segue o autor, dizendo que uma vez que o zoneamento tenha sido estabelecido, toda e qualquer atividade a ser exercida na região fica submetida a ele, ou seja, passa a ser *vinculada*, não podendo ser admitidas pela Administração Pública atividades que contrariem as normas nele estabelecidas.

O zoneamento, inicialmente, fundou-se na intervenção estatal sobre a ocupação do solo e das formas de sua utilização, visando diminuir ou manter “sob controle” os efeitos negativos que, inevitavelmente, são gerados pelo processo de crescimento industrial e urbano; após, dirigiu-se para regulamentar praticamente todos os espaços geográficos, não se limitando mais apenas ao solo (ANTUNES, 2008, p. 184).

Mukai (2008, p. 41) observa que a lei não prevê, como tradicionalmente se falava, o zoneamento urbano, de cunho puramente territorial e de usos segregados, mas o zoneamento ambiental, o que decorre do fato de nos tempos atuais a questão ambiental ter ganhado muito mais importância e relevo no Brasil do que a questão urbanística. Isso justifica o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto, citado por Mukai, há muito tempo já afirmava: “o direito urbanístico é um esgalho do direito ambiental”.

Antunes (2008, p. 187) refere que os Municípios são os entes políticos aos quais estão reservadas as mais importantes tarefas em matéria de zoneamento, visto que a utilização do solo, como regra, é um interesse essencialmente local. E enfatiza que até mesmo no setor agrário, a atividade municipal no que se refere ao zoneamento é importante, pois os planos diretores é que irão fixar as regiões voltadas para a atividade agrícola, delimitando a utilização do solo municipal, sendo o estabelecimento de zonas urbanas e de zonas rurais, tarefa da maior importância para a proteção ambiental.

A indústria é um indutor de população, atraindo grande quantidade de pessoas para o seu entorno e gerando aglomerações urbanas. Esse crescimento, segundo Antunes (2008, p. 189), cria condições de vida extremamente difíceis e prejudiciais à saúde dos

trabalhadores, bem como, frequentemente, causa danos profundos ao meio ambiente, dando causa ao que chama de “convivência difícil”, que é, quase sempre, danosa para ambas as partes, ou seja, comunidade e indústria.

Contudo, é preciso ter claro que, na atualidade, tal caos somente é gerado se as normas de zoneamento, embasadas nas linhas gerais do plano diretor, não forem respeitadas. Para Antunes (2008, p. 191), opor-se o pretenso direito de poluir ao direito humano fundamental à boa saúde e ao meio ambiente sadio é antijurídico, além de cruel, tendo o Poder Público Municipal parcela muito relevante, senão a maior, de culpa, quando não impede a construção de habitações em locais de risco, como no entorno de fábricas.

Mas o zoneamento também é importante ferramenta diante de eventual necessidade de orientação do direito de pré-ocupação ou de relocalização da empresa, esta muitas vezes preferida pela própria indústria, como refere Antunes (2008, p. 190), especialmente diante dos riscos que a fábrica tem de assumir ao permanecer cercada pela comunidade.

Rech (2007, p. 153) explica que o zoneamento dos espaços urbanos, com a descentralização e a criação de novos centros, é uma forma eficiente de organizar comunidades bem planejadas, com o incremento de atividades econômicas específicas, que evitem o congestionamento do trânsito e dos transportes, bem como garantam maior qualidade de vida às populações locais.

O zoneamento ambiental urbano dá-se mediante a criação de zonas, tais como a industrial, a estritamente industrial, a predominantemente industrial, a de uso diversificado, a residencial, a residencial popular, a comercial, as institucionais e de lazer, as de atividades noturnas, entre outras.

O adequado zoneamento da cidade e o respeito às regras estabelecidas tende a gerar melhores condições de vida aos trabalhadores e um meio ambiente de trabalho equilibrado.

6.3 OS INSTITUTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

Os institutos tributários e financeiros previstos no Estatuto da Cidade para a concretização da política urbana são o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, a contribuição de melhoria e os incentivos e benefícios fiscais e financeiros (inciso IV do artigo 4º).

Segundo Pereira (2003, p. 212), o Estatuto da Cidade é uma fonte geradora de receita, a qual se reveste de extrafiscalidade.

Na tributação extrafiscal, exercida mediante a exigência de impostos, o princípio da capacidade contributiva, orientador dessas espécies tributárias, cede ante a presença de interesse público de natureza social ou econômica que possa ser alcançado mais facilmente se se prescindir de sua graduação consoante a capacidade econômica do

sujeito. Em outras palavras, segundo Costa (2006, p. 104), em razão da extrafiscalidade está autorizada a utilização de expedientes para o atingimento de outros objetivos que não a mera obtenção de recursos, homenageados pela ordem constitucional, como, por exemplo, a função social da propriedade, a proteção ao meio ambiente etc.

A melhoria do ambiente de trabalho, que reflete diretamente na saúde da massa trabalhadora, e indiretamente na de toda a população, indubitavelmente, enquadra-se no conceito de interesse social tutelado pelos institutos tributários e financeiros em questão, pois visa à melhoria das condições de vida de todos os habitantes da cidade.

O artigo 47 do Estatuto da Cidade prevê que os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social. Assim, seria possível, por exemplo, o Código Tributário Municipal, em complemento ao Plano Diretor, prever descontos ou acréscimos no Imposto Territorial e Predial Urbano dos imóveis destinados ao desenvolvimento de atividades laborais que impliquem maiores riscos para os trabalhadores e para a população em geral, de acordo com os investimentos realizados para a melhoria do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente em geral.

6.4 OS INSTITUTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

O Estatuto da Cidade elenca um rol exemplificativo de institutos jurídicos e políticos (artigo 4º, inciso V) que podem servir, de acordo com a legislação própria que lhes rege ou de acordo com o disposto na referida Lei, para pôr em prática a política de desenvolvimento urbano do Município. Os institutos previstos são: a) desapropriação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; e) instituição de unidades de conservação; f) instituição de zonas especiais de interesse social; g) concessão de direito real de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; j) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) direito de preempção; n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; o) transferência do direito de construir; p) operações urbanas consorciadas; q) regularização fundiária; r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; s) referendo popular e plebiscito; t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e u) legitimação de posse.

Tais institutos, segundo Dallari (2006, p. 84), visam não apenas vedar comportamentos dos proprietários deletérios aos interesses da coletividade, mas, mais do que isso, visam obter comportamentos positivos, ações, atuações, necessárias à realização da função social da propriedade.

Entre os instrumentos jurídicos e políticos que poderiam ser utilizados em prol da melhoria do meio ambiente do trabalho, citam-se dois: as limitações administrativas e as operações urbanas consorciadas.

As limitações administrativas são formas de restrições do Estado sobre a propriedade privada, impostas pelo interesse público. Segundo Di Pietro (2007, p. 117-118), elas decorrem de normas gerais e abstratas, que se dirigem a propriedades indeterminadas, com o fim de satisfazer interesses coletivos abstratamente considerados. O interesse público a que atende a limitação pode referir-se à segurança, à salubridade, à tranquilidade pública, à estética, à defesa nacional ou qualquer outro fim em que o interesse da coletividade se sobreponha ao dos particulares. A limitação administrativa pode constituir-se em uma obrigação de não fazer ou deixar de fazer (negativa), que é a mais comum, mas também de fazer (prestação positiva).

A operação urbana consorciada, disciplina pelos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área (a) transformações urbanísticas estruturais, (b) melhorias sociais e (c) a valorização ambiental. Segundo Lomar (2006, p. 251), os três objetivos devem se concretizar cumulativamente por meio da operação urbana consorciada, pois é justamente essa exigência que a diferencia de outras possíveis intervenções urbanísticas.

As operações urbanas consorciadas visam preservar, recuperar ou transformar áreas urbanas. Assim, tal instrumento pode, por exemplo, prever a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação, conforme disposto no inciso II, do § 2º, da Lei n.º 10.257/2001. Contudo, importa reforçar que o objetivo da operação urbana consorciada deverá estar previsto em lei própria e devidamente amparada nas diretrizes do plano diretor.

A participação de toda a sociedade é possível nas operações urbanas consorciadas, em razão do próprio princípio da participação popular ou da gestão democrática da cidade que se extrai do contexto do Estatuto da Cidade. Todavia, referindo-se ao meio ambiente do trabalho, imprescindível destacar a participação dos trabalhadores, que podem ser os usuários permanentes de imóveis incluídos na operação.

O inciso VI, do artigo 33, do Estatuto da Cidade, estabelece a necessidade da lei que aprovar a operação urbana consorciada prever a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo 32 da mesma Lei. Assim, todos que, de alguma forma, se beneficiarem com os resultados da operação, deverão contribuir, sob pena de, se não o fizerem no início, estarem se locupletando ilicitamente em detrimento dos demais investidores, conforme entendimento de Mukai (2008, p. 29).

O disciplinamento desses dois instrumentos jurídicos e políticos no plano diretor é de fundamental importância para o desenvolvimento da cidade voltado à busca da dignidade humana de seus habitantes, em especial, da classe trabalhadora, que pode almejar desempenhar suas atividades laborais em ambientes mais agradáveis, salubres e seguros a partir do efetivo uso dessas ferramentas pelo Poder Público municipal.

6.5 OS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

Dentre os instrumentos da política urbana, o artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 10.257/2001, apresenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

O EIV, assim como o EIA, é um aperfeiçoamento das análises de custo/benefício de um determinado empreendimento. Segundo Antunes (2008, p. 315), ambos são espécies de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), previsto na Constituição para todas as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, conforme disposto no artigo 37 do Estatuto da Cidade, será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego e demanda por transporte público; ventilação e iluminação; e paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Antunes (2008, p. 316-317) apresenta em sua obra “Direito Ambiental”, o Estudo de Impacto de Vizinhança do Município de São Paulo. O Relatório de Impacto de Vizinhança previsto na Lei Municipal paulista n.º 11.426/93, deve ser instruído por diversos documentos, entre os quais, alguns necessários para a análise das condições ambientais específicas do local e seu entorno, como dados sobre produção e nível de ruído e sobre produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça. Tais indicadores são de extrema relevância para a garantia da qualidade do meio ambiente do trabalho.

O Estudo de Impacto de Vizinhança, segundo Soares (2006, p. 311-312), é uma exigência que não visa diminuir a liberdade do proprietário como na restrição ou na limitação administrativa, mas apenas adequar o empreendimento ao meio do qual fará parte. Nesse sentido, a autora reforça que, se o impacto puder ser sentido em função de obras realizadas fora do perímetro urbano, nada mais prudente que a realização do respectivo EIV, para que o Poder Público evite a ocorrência de distúrbios da mesma forma que tenta amenizá-los naqueles empreendimentos realizados dentro do próprio perímetro urbano.

O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) destina-se a permitir que os órgãos competentes da Prefeitura examinem a adequação do empreendimento no respectivo local e entorno, com relação aos aspectos do sistema viário e de transportes, produção de ruídos e resíduos sólidos, capacidade de infraestrutura instalada etc. Mukai (2008, p. 36) entende que as restrições que eventualmente forem feitas pelo Poder Público municipal em decorrência do RIVI não são de natureza civil, mas sim, limitações administrativas, mais propriamente de caráter ambiental urbanístico.

O artigo 38 do Estatuto da Cidade dispõe que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental. No entanto, destaca Mukai (2008, p. 36), enquanto o EIA é exigível somente nos casos em que haja potencialmente, significativa degradação do meio ambiente, o EIV é exigível em qualquer caso, independentemente da ocorrência ou não de significativo impacto de vizinhança. Contudo, o plano diretor é que terá o papel de definir os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, segundo consta do artigo 36 da Lei n.º 10.257/2001.

A Lei n.º 6.938/81, em seu artigo 10, deu competência exclusiva para os Estados-membros licenciarem a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Mukai (2008, p. 58) critica tal dispositivo, inclusive declarando-o inconstitucional, pois atividades potencialmente poluidoras em âmbito puramente local não teriam por que ser licenciadas pelo órgão estadual, já que o interesse é local. Destaca o autor:

Com o plano diretor em vigor não será mais possível contrariar a competência exclusiva do Município em exercer suas atividades de licenciamento e sancionatórias em relação ao meio ambiente, pois competir-lhe-á mais do que aos Estados-membros, dar cumprimento à função ambiental da propriedade.

Com esse espírito, o Estado do Rio Grande do Sul, com a aprovação do Código Estadual de Meio Ambiente (**Lei Estadual n° 11.520/2000**), que estabelece em seu artigo 69, que “caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou Convênio”, vem desenvolvendo, por meio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), o incremento do processo de descentralização do licenciamento ambiental municipal para aquelas atividades cujo impacto é estritamente local, e que estão descritas no Anexo I da **Resolução 102/2005** do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), nos seus Anexos II e III, referentes a manejo florestal (adicionados pela **Resolução 110/2005**), nas atividades adicionadas pela **Resolução 111/2005**, bem como nas adições relativas ao licenciamento de atividades de mineração descritas pela **Resolução 168/2007**.

Assim, também o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), se previstos e usados de maneira adequada, poderão ser importantes instrumentos na melhoria do meio ambiente do trabalho.

7. CONCLUSÃO

A preocupação do homem com o meio ambiente do trabalho, assim como ocorre com o meio ambiente natural e artificial, decorre, fundamentalmente, da sua concepção antropocentrista, da sua preocupação com a sua própria existência. Em razão da essencialidade da questão, o Poder Público e a coletividade estão incumbidos de proteger o meio ambiente, nele incluído o do trabalho. Diante do dever constitucional, não resta dúvida de que inclusive os Municípios precisam se envolver com a temática, sendo que possuem competência para tal, como largamente demonstrado no presente estudo, especialmente porque dessa participação depende o bem-estar da sua população.

Da análise da relação do homem com o trabalho, da influência do meio ambiente laboral sobre a vida e a saúde dos trabalhadores, das diretrizes do Estatuto da Cidade e dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano, conclui-se que há muito espaço para a atuação dos Municípios, sendo que as pessoas esperam que esse ente federativo efetivamente assuma o seu papel, até porque, como afirma Rocha (1999, p. 28), a importância do ambiente local, como referência necessária e fundamental da pós-modernidade retoma-se com toda força em decorrência do fenômeno da globalização econômica, da internacionalização da economia e da intensificação das redes de informação, por contraditório que possa parecer.

A assunção pelos Municípios dessa importante responsabilidade também tende a reagregar a população e, consequentemente, reacender o espírito cidadão de cada indivíduo, condição primordial para o bem-estar de toda a cidade, pois, já ensinava Tocqueville (apud BAUMAN, 2001, p. 4), que libertar as pessoas pode torná-las indiferentes, sendo o indivíduo o pior inimigo do cidadão, já que cidadão é uma pessoa que tende a buscar seu próprio bem-estar por meio do bem-estar da cidade, enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à “causa comum”, ao “bem comum”, à “boa sociedade” ou à “justa sociedade”.

O Direito Urbanístico está profundamente ligado ao Direito Ambiental, sendo que os Municípios devem se aproveitar desse contato para implementarem seus planos diretores e, consequentemente, os demais instrumentos da política nacional de desenvolvimento urbano, concretizando as diretrizes do Estatuto da Cidade em prol do bem-estar de todos os seus habitantes, inclusive da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARBOSA, Sônia Regina da Cal Seixas. Ambiente, qualidade de vida e cidadania. Algumas reflexões sobre regiões urbano-industriais. In. HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). *Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável*. 2. ed. Campinas: Unicamp, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CAMMAROSANO, Márcio. Fundamentos Constitucionais do Estatuto da Cidade. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (coordenadores). *Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coordenadores). *Direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (coordenadores). *Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALLARI, Adilson Abreu. Instrumentos de Política Urbana. In. DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (coordenadores). *Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. Competência constitucional em matéria de urbanismo. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coordenadores). *Direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 73-112.

HOGAN, Daniel Joseph. Migração, ambiente e saúde nas cidades brasileiras. In: HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). *Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável*. 2. ed. Campinas: Unicamp, 1995.

LOMAR, Paulo José Villela. Operação Urbana Consorciada. In. DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (coordenadores). *Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Cortez, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2003.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002.

MOTTA, Sylvio, BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MUKAI, Toshio. *Temas atuais de direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MUKAI, Toshio. *O Estatuto da Cidade: anotações à Lei n. 10. 257, de 10-7-2001*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1998.

PEREIRA, Luís Portella. *A função social da propriedade urbana*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

RECH, Adir Ubaldo. *A exclusão social e o caos nas cidades*. Caxias do Sul: Educs, 2007.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTR, 1997.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Função Ambiental da Cidade: Direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental do Trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTR, 2002.

SANT'ANNA, Mariana Senna. Planejamento urbano e qualidade de vida: da Constituição Federal

ao plano diretor. In. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coordenadores). *Direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 141-165.

SECRETARIA Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. *Licenciamento Ambiental Municipal*. Disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/central/licenc_munic.asp>. Acesso em: 13 jun. 2009.

SOARES, Lucéia Martins. Estudo de Impacto de Vizinhança. In. DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (coordenadores). *Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2006.

TORRES, Haroldo da Gama. O Nordeste urbano: grave crise ambiental. In. HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). *Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável*. 2. ed. Campinas: Unicamp, 1995.

VICHI, Bruno de Souza. O direito urbanístico e as regras de competência na Constituição brasileira e no Estatuto da Cidade. In. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coordenadores). *Direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 113-127.

Recebido: julho de 2010

Aprovado: abril de 2011

